

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Direito
Público**

Português English

Índice

- I. Código dos Contratos Públicos
- II. Legislação
- III. Breves de Legislação Nacional e Comunitária
- IV. Breves de Jurisprudência Nacional
- V. Breves de Jurisprudência Comunitária

I. Código dos Contratos Públicos

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29-01

Aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

O CCP procede à transposição das Directivas nºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alteradas pela Directiva nº2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro, e rectificadas pela Directiva nº 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro.

Dando continuidade aos regimes jurídicos actualmente em vigor (em especial, os Decretos-Leis nºs 59/99, de 2 de Março, 197/99, de 8 de Junho,

e 223/2001, de 9 de Agosto, matriz da contratação pública portuguesa), o CCP garante segurança e estabilidade jurídica aos operadores económicos.

No que respeita ao âmbito de aplicação do novo Código, objectivamente este aplica-se à fase de formação dos contratos, qualquer que seja a sua designação e a sua natureza administrativa ou privada, a celebrar pelas entidades adjudicantes, cabendo nesta cláusula geral os contratos de concessão de serviços e de sociedade, em relação aos quais o CCP autonomiza, de forma inovadora, o regime substantivo.

No entanto, o Código esclarece que as suas regras não se aplicam à fase de formação de contratos

quando (i) a entidade adjudicante exerça sobre a actividade da entidade adjudicatária, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços e (ii) a entidade adjudicatária desenvolva o essencial da sua actividade em benefício de uma ou de várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela aquele mesmo controlo ("*contratação in house*").

No que concerne às entidades que ficam sujeitas às regras do CCP, a novidade reside na noção de "organismo de direito público", que, em conformidade com a jurisprudência comunitária e portuguesa, é transposta das Directivas de forma rigorosa, submetendo-se, deste modo, as entidades instrumentais da Administração Pública às regras dos procedimentos pré-contratuais estabelecidas no novo Código.

A propósito de procedimentos pré-contratuais, o CCP reduz estes em número e diversidade, prevendo apenas o ajuste directo, a negociação com publicação prévia de anúncio, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação e diálogo concorrencial. Note-se que se estabeleceram regras especiais para a escolha do procedimento em função do tipo de contrato a celebrar ou da respectiva entidade adjudicante.

Por outro lado, destaque-se a nova regra que dita que a escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar (sendo este o valor do máximo do benefício económico que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o objecto contratual).

Relativamente à fase de qualificação dos candidatos, o CCP parece ser mais exigente em sede de concurso limitado e de procedimento de negociação, criando dois modelos de qualificação: um simples (em que se preenchem os requisitos mínimos da capacidade técnica e financeira fixados no programa do procedimento) e um complexo (que selecciona um número pré-definido de candidatos qualificados segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira, através de modelo de avaliação das respectivas candidaturas).

A metodologia de avaliação das propostas consagrada é também inovadora. Esta deve constar do programa do procedimento, com a enumeração dos factores e sub-factores que densificam o critério de adjudicação, acompanhados das respectivas ponderações, garantindo, deste modo, o respeito pelos

princípios gerais da igualdade, concorrência, imparcialidade, da proporcionalidade, da transparência, da publicidade e da boa fé.

Relativamente às regras estabelecidas para as peças procedimentais, refira-se a previsão de que as cláusulas do caderno de encargos relativas à execução do contrato submetida à concorrência podem fixar os parâmetros a que as propostas devem obedecer. Tais parâmetros - que podem respeitar ao preço, ao prazo de execução ou às características técnicas ou funcionais - devem ser definidos por limites mínimos ou máximos e funcionam como delimitadores da concorrência, sendo causa de exclusão das propostas que os incumpram.

Na prossecução do seu objectivo de simplificação da tramitação procedimental pré-contratual, O CCP prevê o procedimento de diálogo concorrencial, os leilões electrónicos, os acordos quadro, as centrais de compras e os sistemas de aquisição dinâmicos.

Mas, a grande inovação ao nível da técnica legislativa, prende-se com a previsão do regime substantivo dos contratos públicos: a parte III do CCP, que se aplica apenas aos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, deixando de fora deste regime instrumentos contratuais cuja fase de formação se encontre sujeita às regras estabelecidas na parte II do CCP.

Aquela parte III do novo Código contém um núcleo de normas comum a todos os contratos com natureza de contrato administrativo (revogando os artigos 178º a 189º do Código de Procedimento Administrativo) e, por outro lado, regula a disciplina jurídica aplicável a tipos contratuais particulares, como seja: a empreitada de obras públicas, a concessão de obras públicas e de serviços públicos, a aquisição e locação de bens móveis e a aquisição de serviços.

No que toca aos "contratos administrativos em geral", o CCP submete-os aos imperativos de interesse público, mantém importantes poderes do contraente público durante a respectiva fase da execução, cria figuras como a da partilha de benefícios e regras especiais para o incumprimento do contraente público, e introduz normas que servem o objectivo de repartição do risco entre as partes contratantes.

Por outro lado, o CCP veio pôr termo à divisão entre a prática e a legislação no que respeita a

fenómenos como o *Project finance*, combinando a rigidez das normas destinadas à salvaguarda da concorrência com as garantias exigidas pelas entidades financiadoras do projecto.

Percorrendo resumidamente as normas previstas para tipos contratuais particulares, dever-se-ão destacar algumas das principais linhas de força do capítulo dedicado às empreitadas de obras públicas, tais como: i) o abandono da tricotomia «empreitada por preço global, por série de preços ou por percentagem», sem prejuízo de a entidade adjudicante poder conceber as empreitadas com qualquer destes figurinos; ii) consagração da regra de que incumbe ao dono da obra o procedimento administrativo de expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos, ficando igualmente sob sua responsabilidade o pagamento das indemnizações devidas; iii) racionalização, por via de limitações acrescidas, do regime dos trabalhos a mais, que passam a depender de pressupostos mais apertados e deixam de incluir os trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões; iv) redefinição do regime da responsabilidade por erros e omissões; v) limitações acrescidas em matéria de subempreitadas; vi) reformulação substancial do regime de garantia da obra; vii) clarificação do regime de extinção do contrato pelo dono da obra e pelo empreiteiro.

No que respeita ao regime substantivo dos contratos administrativos, o CCP contém uma disciplina geral sobre concessões de obras públicas e de serviços públicos, sendo que a maior parte das regras são comuns a estes dois tipos contratuais. Refira-se, a este propósito, que deixa de ser necessária lei de habilitação específica para cada concessão e é mantida a autonomia das partes na definição da disciplina de cada relação concessória, notando-se ainda a preocupação de adequação daquela às técnicas de *Project finance*, *acquisition finance* e *asset finance*.

Quanto a aspectos a valer igualmente para as concessões de obras e para as de serviços públicos, prevê-se ainda que: i) o prazo de vigência do contrato seja fixado em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração do capital investido pelo concessionário; ii) o contrato implique uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário; iii) o contrato possa atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras pelo concedente; iv) seja uniforme o regime de sequestro, resgate e resolução pelo concedente.

Por último, importa referir, no campo da aquisição e locação de bens e aquisição de serviços, a inclusão dos contratos de aquisição de bens móveis, de locação de bens e de aquisição de serviços no rol dos contratos administrativos por determinação legal.

Este é, sem dúvida, um código esperado, pelo alinhamento com as mais recentes directivas comunitárias, mas também inovador pela nova sistematização e uniformização de regimes substantivos dos contratos administrativos autonomizados.

II. Legislação

1. Resíduos de Construção e Demolição

Decreto-Lei n.º 46/2008, 03-12

Approva o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados por "Resíduos de Construção e Demolição" (RCD), compreendendo as medidas de prevenção da produção de RCD e da sua perigosidade e a reutilização dos mesmos, bem como as operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

É estabelecida uma metodologia de triagem prévia e uma taxa para os resíduos inertes depositados em aterro. Os materiais RCD não reutilizáveis são obrigatoriamente objecto de triagem em obra ou em local afecto à mesma com vista ao seu encaminhamento para reciclagem ou outras formas de valorização. Nos casos em que tal não seja possível, o respectivo produtor será responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para a realização dessa operação.

Simplificando procedimentos, dispensa-se de licenciamento as operações de gestão de resíduos realizadas na própria obra e a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, derivados da actividade de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos.

2. Empreendimentos Turísticos

Decreto-Lei n.º 39/2008, de 03-07

Approva o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

tendo por base três princípios básicos: (a) simplificação, através da concentração num único diploma das normas reguladoras da actividade e da redefinição e redução das tipologias de empreendimentos turísticos; (b) responsabilização, que se traduz na aceitação de termos de responsabilidade pelos projectos que apresentam e, por outro lado, num aumento da fiscalização e agravamento das sanções por incumprimento; e (c) qualificação da oferta, pela consagração de um novo modelo de classificação dos empreendimentos turísticos, assente nas características físicas das instalações e na qualidade dos serviços prestados, que será objecto de revisão periódica a realizar pelos serviços e organismos do turismo, bem como por entidades acreditadas para o efeito.

3. Produção de Electricidade a partir da energia das ondas

Decreto-Lei n.º 5/2008, de 01-08

Estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da actividade de produção de electricidade a partir da energia das ondas, agilizando os procedimentos de licenciamento uma vez que a exploração dos locais onde venha a ser desenvolvido o aproveitamento das ondas marítimas carece de título emitido pelo Estado. Com este intuito, seleccionou -se uma zona piloto onde se pretende estimular o desenvolvimento tecnológico e a instalação, nos regimes de demonstração de conceito, pré-comercial ou comercial, de equipamentos de aproveitamento de energia das ondas, atraindo empresas promotoras e produtores de tecnologia. Estabelecem-se ainda as bases para um tarifário que visará promover o desenvolvimento e a utilização da energia das ondas para fins de produção de energia eléctrica.

O regime previsto neste Decreto-Lei aplica-se aos projectos para aproveitamento da energia das ondas que, à data da sua entrada em vigor, estejam autorizados a utilizar o domínio público marítimo. Os projectos que sejam susceptíveis de ser integrados na zona piloto podem transitar para esta, sendo-lhes aplicável o regime previsto neste diploma, desde que os respectivos promotores o requeiram no prazo de um ano após a constituição da entidade gestora e que a inclusão dos projectos em causa seja por esta aceite.

III. Breves de Legislação Nacional e Comunitária

1. Legislação Nacional

Licenciamento de Operações Urbanísticas

Portaria n.º 216-C/2008, de 03-03

Aprova os modelos do aviso de pedido de licenciamento de operações urbanísticas, do aviso de apresentação de comunicação prévia de operações urbanísticas e do aviso de pedido de parecer prévio ou de autorização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública.

Portaria n.º 216-D/2008, de 03-03

Aprova os modelos de alvarás de licenciamento de operações urbanísticas.

Portaria n.º 216-E/2008, de 03-03

Enuncia todos os elementos que devem instruir os pedidos de emissão dos alvarás de licença ou autorização de utilização das diversas operações urbanísticas e revoga a Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro.

Portaria n.º 216-F/2008, de 03-03

Aprova os modelos de aviso a fixar pelo titular de alvará de licenciamento de operações urbanísticas e pelo titular de operações urbanísticas objecto de comunicação prévia e a publicar pelas entidades promotoras de operação urbanísticas.

Portaria n.º 232/2008, de 03-11

Determina quais os elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas, e revoga a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Concessão da Declaração de Utilidade Pública

Declaração de Rectificação n.º 5-B/2008, de 02-11

Rectifica o Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro,

introduzindo mecanismos de simplificação administrativa na concessão da declaração de utilidade pública.

Despacho n.º 4160/2008, de 02-18

Determina à Direcção-Geral das Autarquias Locais a criação, no âmbito da sua plataforma informática, da possibilidade de remessa por via electrónica dos pedidos de declaração de utilidade pública das expropriações apresentadas pelas autarquias locais, bem como dos requerimentos de reversão apresentados pelos expropriados por autarquias locais.

Geral

Decreto-Lei n.º 31/2008, de 02-25

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

Lei n.º 13/2008, de 02-29

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro (atribuí às EP - Estradas de Portugal, S. A., a concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional e aprova as bases da concessão).

Portaria n.º 57/2008, de 01-11

Define as regras aplicáveis à venda de energia eléctrica sob a modalidade de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica.

Rectificação n.º 541/2008, de 03-13

Rectificação ao despacho de homologação das tarifas de venda a clientes finais de gás natural a vigorarem no 1.º trimestre de 2008.

2. Actos Comunitários

Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, n.º 1639/2006/CE

Convite à apresentação de propostas no domínio

da energia no âmbito do Programa "Energia Inteligente - Europa".

Comunicação Interpretativa da Comissão Europeia, 05-02-2008

A Comunicação interpretativa da Comissão versa sobre a aplicação das normas comunitárias relativas aos contratos públicos e concessões às Parcerias Público Privadas Institucionalizadas (PPPI).

A Comissão esclarece assim quais as regras comunitárias a seguir na escolha de um parceiro privado para uma PPPI. Consoante a actividade da PPPI seja prosseguida ao abrigo de um contrato público ou de uma concessão, serão aplicáveis, no que respeita à escolha do parceiro privado, as directivas relativas à contratação pública ou os princípios gerais comunitários, respectivamente. A Comissão esclarece que será necessária a realização de apenas um concurso para a criação de uma PPPI, não se justificando o recurso a duplo procedimento concursal - primeiro para a selecção do parceiro privado e, posteriormente, para a adjudicação dos contratos públicos ou concessões.

A Comissão afirmou ainda que as PPPI devem permanecer no âmbito do seu objecto inicial e não podem celebrar nenhum outro contrato público ou concessão sem seguir um novo procedimento que respeite a legislação comunitária aplicável. Não obstante, a Comissão reconhece às PPPI a possibilidade de se ajustarem a mudanças entretanto ocorridas no plano económico, legal ou técnico, considerando que são criadas para a prestação de serviços durante um longo período de tempo, e esclarece as condições que para tal deverão ser tidas em atenção.

A Comunicação deverá ser publicada em todas as línguas oficiais da Comunidade Europeia no início de 2008.

IV. Breves de Jurisprudência Nacional

Acórdão do T.C. de 13-03-2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

V - Breves de Jurisprudência Comunitária

Processo C-532/06: Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 2008 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Symvouliotis Epikrateias - Grécia)

O artigo 36.º, n.º 2, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à

coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, na redacção dada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, à luz do princípio da igualdade de tratamento dos operadores económicos e da obrigação de transparência que dele decorre, opõe-se a que, num processo de adjudicação, a entidade adjudicante fixe a posteriori coeficientes de ponderação e subcritérios relativos aos critérios de adjudicação mencionados no caderno de encargos ou no anúncio de concurso.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Public
Law**

Português English

Contents

- I. Public Contract Code
- II. Legislation
- III. Portuguese and Community Legislation - Highlights
- IV. Portuguese case-law - Highlights
- V. Community case-law - Highlights

I. Public Contract Code

Decree-Law no. 18/2008 of 29-01

This Decree-Law approves the Public Contract Code (PCC), which sets out the rules applicable to public procurement and the substantive regime governing public contracts that take the form of administrative contracts.

The PCC transposes Directives 2004/17/EC and 2004/18/EC of the European Parliament and of the Council of 31 March 2004, as amended by Commission Directive 2005/51/EC of 7 September 2005 and corrected by Directive 2005/75/EC of the European Parliament and of the Council of 16 November 2005.

By building on the legal arrangements that are currently in force (in particular Decrees-Law no. 59/99 of 2 March, 197/99 of 8 June and 223/2001 of 9 August, the matrix of Portuguese public

procurement), the PCC ensures economic operators security and legal stability.

With regard to the scope of this new Code, objectively it applies to the formation stage of contracts to be entered into between the contracting entities, whatever any such contracts may be called and whether they are administrative or private, this general provision applying to service concession contracts and articles of incorporation, the substantive regime of which the PCC innovatively makes autonomous.

However, the Code clarifies that the rules set out therein do not apply to the formation stage of contracts where (i) the contracting entity exercises over the successful tenderer's activity, either alone or together with other contracting entities, the

same control as over its own services and (ii) the successful tenderer carries on its activity primarily for the benefit of one or several contracting entities that exercise the same control over it ("in house procurement").

As for the entities that are subject to the PCC rules, the novelty lies in the concept of "body governed by public law" which, in accordance with Community and Portuguese law, is strictly transposed from the Directives, the Public Administration special purpose vehicles therefore being subject to the pre-contract procedures set out in this new Code.

The PCC reduces the number and type of pre-contract procedures by only providing for direct negotiation, negotiated procedure preceded by the publication of a contract notice, open tender procedures, restricted procedure subject to pre-qualification and competitive dialogue. It should be noted that the PCC establishes special rules on the choice of the procedure depending on the type of contract to be entered into or contracting entity involved.

On the other hand, the new rule according to which the choice of procedure constrains the value of the contract to be entered into (which is the value of the maximum economic benefit which, depending on the adopted procedure, may be obtained by the successful tenderer with the provision of all the services that are the subject of the contract).

With regard to the pre-qualification stage, the PCC appears to be more demanding in restricted procedures and negotiation procedures, as it creates two qualification models: a simple one (where the minimum requirements in terms of technical and financial capacity set out in the procedure programme must be met) and a more complex one (where a pre-established number of candidates qualified according to highest technical and financial capacity are selected, by resorting to a model to evaluate their candidatures).

The tender evaluation method established in the PCC is also innovative. The former must be set out in the procedure programme and list the factors and sub-factors contributing to the awarding criterion, together with the relevant weightings, thus ensuring compliance with the

general principles of equal treatment, competition, impartiality, proportionality, transparency, publicising and good faith.

With regard to the rules applicable to the procedure documents, the PCC provides that the schedule of conditions clauses relating to the performance of the contract subject to the competition may establish parameters with which the tenders are required to comply. These parameters - which may concern price, performance time limit or technical or functional characteristics - must be defined by minimum or maximum caps and serve to delimit the competition. Tenders that fail to comply with this requirement will be excluded.

In the pursuit of its goal of simplifying pre-contract procedures, the PCC provides for competitive dialogue procedures, electronic auctions, framework agreements, electronic purchase public systems and dynamic purchasing systems.

But the great innovation in terms of legislative technique has to do with the provision for the substantive regime governing public contracts: part III of the PCC, which only applies to open tender procedures taking the form of administrative contracts and does not require contractual instruments, whose formation stage is governed by the rules set out in part II of the PCC, to be subject to this regime.

On the one hand, the aforementioned part III of the new Code contains core rules common to all contracts taking the form of administrative contracts (thus repealing articles 178.^o to 189.^o of the Administrative Procedure Code) and, on the other, regulates the rules applicable to private contracts such as: public works contracts, concession of public works and public services, acquisition and leasing of movable property and acquisition of services.

As for "administrative contracts in general", the PCC submits these to imperative reasons of public interest, maintains the public contractor's significant powers throughout their performance, creates figures such as benefit sharing and special rules applicable to the public contractor's failure to perform, and introduces rules aimed at the contracting parties sharing risks.

On the other hand, the PCC has put an end to the division between practice and the law as regards phenomena such as project finance, by combining the rigidity of the rules aimed at protecting competition with the guarantees required by the entities that finance the project.

The perusal of the rules applicable to private contracts reveals that emphasis should be placed on the main strengths of the chapter devoted to public works contracts, such as: (i) elimination of the trichotomy «turnkey contract, price list contract or percentage contract», without prejudice to the awarding entity being entitled to design the works on the basis of any of these models; (ii) setting out of the rule whereby the owner is responsible for the administrative procedures of compulsory purchase, creation of easements and occupation of the properties needed for the performance of the works, and also for paying the corresponding compensation; (iii) rationalisation, by way of increased restrictions, of additional works that will henceforth depend on tighter pre-conditions and no longer include the works required to remedy errors and omissions; (iv) redefinition of the liability for errors and omissions system; (v) increased restrictions on subcontracting; (vi) substantial reformulation of the defects liability system; (vii) clarification of the system governing contract cancellation by the owner and by the contractor.

With regard to the substantive regime of administrative contracts, the PCC lays down general rules governing the concession of public works and public services, most of which are common to these two types of contract. In this respect, to be noted is that the law on specific qualifications for each concession has ceased to be necessary and the autonomy of the parties is maintained in the definition of the rules applicable to each concession relationship, as is the concern of adjusting it to project finance, acquisition finance and asset finance techniques.

As for features that also apply to the concession of works and public services, the PCC also sets out that: (i) the term of the contract be established according to the time required for the concessionaire to amortise and secure return on capital investment; (ii) the contract must imply a significant and actual transfer of risk to the concessionaire; (iii) the contract may confer the concessionaire the right to receive

economic and financial payments from the awarding body; (iv) the system governing sequestration, redemption and dissolution by the awarding body be uniform.

Lastly and as regards the acquisition and leasing of property and the acquisition of services, reference should be made to the inclusion of contracts for the acquisition of movable property, for the leasing of property and for the acquisition of services, from among the list of administrative contracts determined by law.

This is undoubtedly a code that was awaited, on account of its alignment with the most recent Community directives, but also of its innovation in systematising and standardising the substantive regimes governing autonomous administrative contracts.

II. Legislation

1. Construction and Demolition Waste

Decree-Law no. 46/2008 of 03-12

Adopting the legal framework governing the management operations of construction, demolition or landslide waste, succinctly called "Construction and Demolition Waste" (CDW), including measures to prevent CDW production and hazards, its re-use and collection, transport, storage, sorting, treatment, recovery and disposal operations.

A preliminary sorting method and a fee on inert waste deposited in landfills are established. Non-reusable CDW materials are required to be sorted at the site or a location allocated thereto in order to ensure they are delivered for recycling or other forms of recovery. Where this is not possible, the CDW producer shall be responsible for its delivery to the licensed management operator for this purpose.

Procedures are simplified in that the licensing of waste management operations at the site ceases to be necessary and the use of soils and rocks deriving from construction and not containing hazardous substances for the environmental and landscape rehabilitation of mining and quarries or to cover waste landfills is envisaged.

2. Tourist Developments

Decree-Law no. 39/2008 of 03-07

Adopting the legal framework governing the installation, operation and functioning of tourist developments and focusing on three basic principles: (a) simplification, by concentrating the rules regulating the activity in a single piece of legislation and by redefining and reducing the types of tourist development; (b) accountability, by way of the acceptance of declarations of responsibility for projects the developer submits and of increased supervision and fines for infringement; and (c) qualification of the supply, by establishing a new tourist development classification model, based on the physical characteristics of the facilities and the quality of the services provided, which will be periodically reviewed by the tourism services and bodies and by the entities accredited for this purpose.

3. Generation of electricity from wave power

Decree-Law no. 5/2008 of 01-08

Establishing the legal framework for the taking up and pursuit of the business of generating electricity from wave energy by facilitating its licensing, given that the exploitation of wave energy harnessing locations requires a State authorisation. For this purpose, a pilot area has been selected to stimulate technological development and pre-commercial or commercial installation, under the concept demonstration system, of equipment to harness wave energy, in order to attract technology development and production companies. This piece of legislation also sets out the bases for the tariffs to promote the development and use of wave power for the generation of electricity.

The framework set out in this decree-law applies to wave energy harnessing projects that have already been authorised to use the public maritime domain on the date it comes into force. The projects susceptible of being integrated in the pilot area may move to this area and be governed by the provisions of this decree-law, subject to their developers submitting the necessary application within one year of the management authority being set up and it accepting these projects.

III. Portuguese and Community Legislation - Highlights

1. Portuguese Legislation

Licensing of Urban Development Works

Ministerial Order no. 216-C/2008 of 03-03

Adopting the standard notice to apply for the licensing of town planning operations, the standard notice to submit prior notifications of town planning operations and the standard notice to apply for a preliminary opinion on or authorisation of town planning operations promoted by the Public Administration.

Ministerial Order no. 216-D/2008 of 03-03

Adopting the standard town planning operations licences.

Ministerial Order no. 216-E/2008 of 03-03

Listing all the information and documents that are required to accompany applications for use licences or authorisations for town planning operations and repealing Ministerial Order no. 1105/2001 of 18 September.

Ministerial Order no. 216-F/2008 of 03-03

Adopting the standard notice to be posted by the holders of town planning operations licences and by the holders of town planning operations subject to prior notification and to be published by the bodies promoting town planning operations.

Ministerial Order no. 232/2008 of 3-11

Listing the documents and information that are required to accompany the applications for prior information, permits and authorisations for all types of town planning operations and repealing Ministerial Order no. 1110/2001 of 19 September.

Granting of Public Interest Declaration

Correction Statement no. 5-B/2008 of 02-11

Correcting Decree-Law no. 391/2007 of 13 December, amending for the first time Decree-

Law no. 460/77 of 7 November, introducing mechanisms for administrative simplification in the granting of public interest declarations.

Order no. 4160/2008 of 02-18

Instructing the Directorate General of Local Authorities to provide, within the scope of their IT platform, for the possibility of local authorities submitting electronically applications for public interest declarations relating to expropriations, as well as applications for reversal lodged by the subjects of expropriations.

General

Decree-Law no. 31/2008 of 02-25

Amending for the second time Decree-Law no. 267/2002 of 26 November, which sets out the procedures and defines the powers to license and supervise oil product storage facilities and petrol stations.

Law no. 13/2008 of 02-29

Amending for the first time, by decision of Parliament, Decree-Law no. 380/2007 of 13 November (which awarded *EP - Estradas de Portugal, S.A.*, the concession for the financing, concept, design, construction, maintenance, operation, rehabilitation and widening of the national highway network and approved the bases of the concession).

Ministerial Order no. 57/2008 of de 01-11

Defining the rules applicable to the sale of electric power in virtual electric power production capacity auctions.

Correction no. 541/2008 of 03-13

Correcting the approval order for tariffs to be applied to natural gas end customers in the 1st quarter of 2008.

2. Community Legislation

Decision no. 1639/2006/EC of the European Parliament and of the Council

Call for proposals for actions in the field of energy under the "Intelligent Energy - Europe" Programme.

Interpretative Communication of the European Commission of 05-02-2008

The Commission interpretative communication concerns the application of Community rules on public procurement and concessions to Institutionalised Public-Private Partnerships (IPPPs).

The Commission clarifies which Community rules must be observed when selecting a private partner for an IPPP. Depending on whether the IPPP's activity is pursued under a public contract or a concession, in the selection of a private partner, the directives on public procurement or the general Community principles shall apply. The Commission clarifies that only one tender procedure will be required to set up an IPPP, there being no need to resort to a double tender procedure - the first to select the private partner and the second to award the public contracts or concessions.

The Commission further states that IPPPs must stay within the scope of their initial object and cannot enter into any other public contract or concession without a new tender procedure complying with the relevant provisions of Community law. Nevertheless, the Commission acknowledges that IPPPs must be given the possibility to adjust to economic, legal or technical changes having occurred in the meantime, given that they are created for the purpose of providing services over a long period of time and clarifies that the relevant conditions must be taken into account.

The Communication should be published in all the official languages of the European Community in early 2008.

IV. Portuguese case-law - Highlights

Judgment of the Constitutional Court of 13-03-2008

Declaring that the rule set out in article 23 (4) of the Expropriation Code, adopted by Law no. 168/99 of 18 September, is unconstitutional.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

V. Community case-law - Highlights

Case C-532/06: Judgment of the Court (First Chamber) of 24 January 2008 (reference for a preliminary ruling from the Simvoulio tis Epikratias, Greece)

Read in the light of the principle of equal treatment

of economic operators and the ensuing obligation of transparency, Article 36(2) of Council Directive 92/50/EEC of 18 June 1992 relating to the coordination of procedures for the award of public service contracts, as amended by European Parliament and Council Directive 97/52/EC of 13 October 1997, precludes the contracting authority, in a tendering procedure, from stipulating at a later date the weighting factors and sub-criteria to be applied to the award criteria referred to in the contract documents or contract notice.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada